



1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a revisão da Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, que regulamenta a exploração de serviços aéreos por empresas brasileiras e dá outras providências, conforme competência atribuída pelo art. 8º, inciso X da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio de seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil, tendo a competência para editar e dar publicidade às normas necessárias à aplicação da referida lei.

2.2. A Lei em questão requer, em seu art. 8º, incisos X e XLVI, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, regule e fiscalize os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, assim como edite e dê publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da lei.

2.3. A presente proposta de revisão da Resolução nº 659/2022 altera o seu art. 2º e revoga o seu art. 3º. Essas mudanças normativas são constituídas, respectivamente, nos termos descritos a seguir:

a) exclusão da exigência da comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista das empresas para o início da exploração de serviços aéreos; e

b) exclusão da obrigatoriedade dos que prestam serviços aéreos, que não sejam serviços de transporte aéreo, que tenham inscrição no CNPJ.

2.4. A proposta de revisão em questão se encontra fundamentada em duas motivações. Primeiramente, a exclusão da exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista atende ao propósito de simplificação burocrática, diminuição do custo regulatório, tanto para a ANAC como para possíveis novos operadores aéreos, e maior eficiência e celeridade no processo de autorização de exploração de serviços aéreos. Quanto à segunda motivação, relacionada ao subitem b), do item 2.3 acima, a proposta de alteração do art. 2º da Resolução em questão atende a necessidade de alinhamento dos normativos da ANAC à revisão do Código Brasileiro de Aeronáutica (inclusão do art. 193-A e alteração do art. 216), uma vez se tratar de norma hierarquicamente superior.

2.5. Quanto à análise de impacto regulatório (AIR), entende-se ser pertinente a sua dispensa consoante as regras constantes no inciso VII, do art. 4º, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, no que se refere à não exigência de comprovações de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista das empresas (proposta de revogação do art. 3º), e no inciso II, do art. 4º, do mesmo do Decreto, no que se refere à necessidade de somente as empresas de serviços de transporte aéreo terem inscrição ativa no CNPJ (proposta de inclusão do inciso III no Art. 2º). Abaixo transcrevem-se os incisos do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, referenciados:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- 3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- 3.2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica);
- 3.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2022;
- 3.4. Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022; e
- 3.5. Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da Resolução nº 659/2022 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fagundes dos Santos, Gerente Técnico**, em 24/01/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8081814** e o código CRC **4F156D6A**.